

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DÉCIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 0013782-45.2018.8.19.0000
AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO: MASSA FALIDA DE LIBRA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS
LTDA REP/P/ADM JUDICIAL EVANDRO PEREIRA RIBEIRO
RELATOR: Des. CESAR CURY

AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO EM FACE DA DECISÃO EM QUE O JUÍZO A QUO DECLAROU INEFICAZ OS EFEITOS DA SENTENÇA DE FALÊNCIA EM RELAÇÃO A UM EX-ADMINISTRADOR DA EMPRESA AGRAVADA, ATÉ A ANÁLISE DA DEFESA POR ELE APRESENTADA. QUEBRA DECRETADA NOS AUTOS DO PEDIDO DE AUTO-FALÊNCIA FORMULADO POR LIQUIDANTE EXTRAJUDICIAL NOMEADO PELO BACEN. FALÊNCIA.DECISÃO DO JUÍZO QUE ATINGE MATÉRIA PRECLUSA, APRECIADA NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 0044839-23.2014.8.19.0000. FASE PRÉ-FALIMENTAR QUE NÃO TEM NATUREZA CONTENCIOSA. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL PARA A SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA SENTENÇA QUE TRANSITOU EM JULGADO NO ANO DE 2015.VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. DECISÃO REVOGADA.RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento n° 0013782-45.2018.8.19.0000, em que é Agravante o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO** e Agravado **MASSA FALIDA DE LIBRA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA REP/P/ADM JUDICIAL EVANDRO PEREIRA RIBEIRO**, ACORDAM os Desembargadores que compõem a Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, por UNANIMIDADE de votos, em conhecer e **DAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto do Relator.

VOTO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Ministério Público em face da decisão em que o juízo de origem declarou ineficaz os efeitos da sentença de falência da empresa Libra Administradora de Consórcios LTDA em relação ao

ex-administrador Luiz Alberto Pereira Gonçalves (fls. 2660 e seguintes dos autos principais), determinando a suspensão dos efeitos daquele julgado do ano de 2014, até a apreciação da defesa apresentada pelo citado controlador, por entender que deveria ter sido oportunizada a ele a apresentação de contestação na fase pré-falimentar do processo de autofalência proposta pelo Liquidante Extrajudicial nomeado pelo Bacen.

Sustenta o agravante, em síntese, que a questão da necessidade de citação dos ex-sócios já se encontra preclusa, ante o decidido no A.I. nº 044839-23.2014.8.19.0000, interposto por outra ex-administradora da empresa Libra, onde se concluiu que não há necessidade de declaração volitiva dos sócios para o pedido de autofalência, além de reconhecer a legitimidade do liquidante extrajudicial para fazê-lo, afastando a alegação de que a hipótese é de litisconsórcio necessário dos sócios da empresa; que não há previsão legal para a suspensão dos efeitos da falência, ressaltando que a decisão agravada foi proferida em razão de defesa apresentada pelo ex-sócio passados mais 4 (quatro) anos após a sentença de quebra, e que há coisa julgada em relação aos pressupostos para a decretação da falência, não sendo possível, pois, a revisão daquele julgado pelo juízo de origem nessa fase processual.

Requer, pois, a revogação da decisão agravada, a fim de que o processo siga seu curso normal, inclusive em relação ao ex-sócio administrador Luiz Alberto Pereira Gonçalves.

Decisão deferindo o efeito suspensivo à fl. 21.

Informações prestadas pelo juízo de origem às fls. 35/37.

Contrarrazões da agravada, Massa Falida da empresa Libra às fls. 38/40, em que o Administrador Judicial afirma que ao ser instado a apresentar a relação de credores, informou ao juízo que a lista organizada pelo Liquidante Extrajudicial continha alguns equívocos, destacando então a existência de irregularidades e crimes cometidos durante a intervenção extrajudicial, causando prejuízos à agravada, o que resultou na instauração de inquérito policial, em andamento; que não há nos autos qualquer indicativo de que a massa falida é superavitária; e que as irregularidades ocorridas durante a liquidação extrajudicial deveriam ter sido objeto de ações próprias à época; e por fim, que a pretensão do ex-

administrador, de não sofrer os efeitos da sentença de quebra, carece de amparo legal.

Manifestação do Sr. Luiz Alberto Pereira Gonçalves, às fls. 45/57, pretendendo a sua habilitação nos autos como parte agravada ou como terceiro juridicamente interessado. Sustenta, resumidamente, que sua citação não foi efetiva e que compareceu espontaneamente nos autos principais apresentando contestação; alega a ocorrência de fraudes na atuação do controle do BACEN sobre a sociedade Libra, bem como outras instituições financeiras, no período da gestão petista do país; que a real situação da Massa Falida é superavitária; que não se pode confundir o pedido de autofalência com o pedido de falência decorrente da liquidação promovida pelo BACEN; que, diante da possibilidade de divergência entre o Liquidante indicado pelo BACEN e os administradores da sociedade sob intervenção, deve figurar como sujeito processual para defender seus legítimos interesses; motivos pelos quais a decisão agravada deve ser mantida.

Parecer da Procuradoria de Justiça, às fls. 256/262, pelo provimento do recurso.

É o relatório. Passa-se ao voto.

Inicialmente, cumpre consignar que a controvérsia a ser dirimida nesse recurso gravita em torno de dois pontos centrais: a possibilidade de o juízo de origem rever os efeitos da sentença de quebra, proferida no ano de 2014, e a suposta nulidade daquele julgado por ausência de citação do ex-sócio Administrador para a apresentação de contestação na fase pré-falimentar, nos autos do processo de autofalência requerida por Liquidante Extrajudicial nomeado pelo BACEN.

No que se refere à revisão da sentença de quebra pelo juízo que a proferiu, considerando os termos da decisão agravada, é importante assentar que a alegação de que a fase pré-falimentar tem natureza contenciosa já foi afastada nos autos do A.I. nº 0044839-23.2014.8.19.000, valendo o destaque do seguinte trecho do acórdão:

Isto porque, conjugados os arts. 105 e 197 da Lei 11.101/05 e os arts. 16 e 21 da Lei 6.204/74, considerando,

ainda, o poder de polícia legalmente conferido ao BACEN para supervisionar o sistema de consórcios (Lei 11.795/2008), possibilitando a sua intervenção no domínio econômico a fim de preservar o mercado financeiro e os consumidores, tem-se que compete exclusivamente ao liquidante extrajudicial o pedido de falência da empresa sob a ingerência estatal.

Nesta esteira, o pedido de falência formulado pelo liquidante extrajudicial não tem natureza contenciosa, devendo seguir o rito dos arts. 105 e 107 da Lei 11.105/05, pois, decretada a liquidação extrajudicial da empresa, ocorre a perda do mandato dos administradores e membros do Conselho Fiscal e de quaisquer outros órgãos da sociedade, competindo, exclusivamente, ao liquidante a convocação da Assembleia Geral, se julgar conveniente, a teor do art. 50 da Lei 6.024/74, donde se conclui que, havendo intervenção estatal, não há que se falar na necessidade de declaração volitiva dos sócios para o pedido de autofalência.

Reconhecida a legitimidade do liquidante extrajudicial para o pedido de autofalência, afasta-se a alegação de que a hipótese é de litisconsórcio necessário dos sócios da empresa, pelos motivos acima expostos.

E, ainda que se admitisse entendimento diverso, tanto a sentença de quebra quanto o acórdão acima transcrito transitaram em julgado no ano de 2015, e não poderiam ser revistos, ou ter seus efeitos suspensos, pelo juízo de primeiro grau na fase de satisfação do passivo da massa falida.

Não se desconhece a controvérsia doutrinária e jurisprudencial acerca da natureza jurídica da sentença que decreta a falência: se decisão interlocutória, interlocutória

mista ou sentença, e, neste caso, se seria constitutiva ou meramente declaratória.

Contudo, mesmo que adotado o entendimento de que se trata de decisão interlocutória, a revisão pelo juízo que a proferiu seria viável apenas antes da ocorrência do trânsito em julgado. A desconstituição da coisa julgada, pelo reconhecimento de vício insanável no curso do processo ou no próprio ato judicial depende de ação própria; seja ação rescisória, anulatória de atos judiciais ou declaratória de nulidade da sentença de mérito.

Assim sendo, como assevera a Procuradoria de Justiça no seu parecer, não há previsão legal para a suspensão dos efeitos da falência que, decretada, somente poderá ser encerrada nas hipóteses dos arts. 154 a 156 da Lei 11.101/2005.

Quanto à nulidade de sentença em que foi decretada a falência, o que poderia, em tese, justificar a sua revisão, consigna-se que, além do decidido no A.I. nº 0044839-23.2014.8.19.000, a desnecessária citação dos sócios na fase processual pré-falimentar também se extrai da conjugação do art. 2º, II da Lei de Falências (*Esta Lei não se aplica a: II - instituição financeira pública ou privada, cooperativa de crédito, consórcio...*) com o art. 50 da Lei nº 6.024/74 (*A intervenção determina a suspensão, e, a liquidação extrajudicial, a perda do mandato respectivamente, dos administradores e membros do Conselho Fiscal e de quaisquer outros órgãos criados pelo estatuto, competindo, exclusivamente, ao interventor e ao liquidante a convocação da assembléia geral nos casos em que julgarem conveniente.*)

Sobre o tema, o seguinte julgado:

STJ - RECURSO ESPECIAL Resp 459352 RJ
2002/0112950-4 (STJ)-Data de
publicação: 31/10/2012-*Ementa*: RECURSO
ESPECIAL. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE
INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº
6.024/75. LEI DE FALÊNCIAS. APLICAÇÃO
SUBSIDIÁRIA. HARMONIZAÇÃO.
POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA
ESTADUAL. CERTIFICADO DE DEPÓSITO
INTERFINANCEIRO (CDI) E TERMO
DECAUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CRÉDITO
QUALIFICADO. SUBMISSÃO AO

CONCURSO GERAL DE CREDORES. PODERES DO LIQUIDANTE E DA AUTORIDADE MONETÁRIA. BANCO CENTRAL DO BRASIL COMO "JUIZ" DA LIQUIDAÇÃO. EQUIPARAÇÃO. RELEVÂNCIA DOS BENS JURÍDICOS TUTELADOS PELA AUTORIDADE MONETÁRIA. 1. No tocante à negativa de prestação jurisdicional, agiu corretamente o Tribunal de origem ao rejeitar os embargos declaratórios, por inexistir omissão, contradição ou obscuridade no aresto embargado, ficando patente, em verdade, o intuito infringente da irresignação, que objetivava a reforma do julgado por via inadequada. 2. O fato de a instituição financeira estar sob regime de liquidação extrajudicial (Lei nº 6.024/75), sob intervenção do Banco Central, não lhe altera a personalidade jurídica e não retira a competência da justiça estadual para apreciar o litígio. Precedentes. 3. Por força do disposto no artigo 34 da Lei nº 6.024/75, é possível aplicar a legislação falimentar subsidiariamente ao procedimento de liquidação extrajudicial de instituições financeiras, mas com a ressalva expressa de que somente lhe serão aplicáveis "no que couberem e não colidirem" com os preceitos daquela. 4. Atribuições distintas do liquidante e do Banco Central, que não se sobrepõem, não se excluem e devem ser compatibilizadas visando o melhor aproveitamento da liquidação extrajudicial das instituições financeiras. 5. O Banco Central do Brasil, na qualidade legalmente equiparada de "juiz da falência", reconheceu que os créditos oriundos do termo de caução pertenciam à instituição liquidanda. Tal determinação administrativa não foi impugnada pelas vias próprias. Daí porque não há falar em existência de crédito qualificado em favor do recorrente/credor, restando-lhe

submeter-se ao concurso geral de credores. 6. Recurso especial não provido.

Acrescente-se que o pedido de autofalência feita pelo Liquidante nomeado pelo Bacen decorre da prévia intervenção estatal na atividade econômica, autorizada por lei, como forma de garantia à sociedade e à economia do país, ante a especialidade e essencialidade da atividade comercial das instituições financeiras.

Portanto, admitir a oposição do sócio-administrador (que, em tese, concorreu ou deu causa à situação prevista no art. 21, "b" da Lei 6024/74) na fase pré-falimentar do processo seria um contrassenso, por resultar na mitigação do Poder de Polícia do BACEN e na desconsideração da celeridade e da eficácia em que se funda a Lei de Liquidação Extrajudicial (norma que levou o procedimento da falência das instituições financeiras para o âmbito administrativo a fim de evitar a morosidade no Judiciário no procedimento ordinário de liquidação da sociedade empresária).

No caso concreto o ex-sócio administrador objetiva desconstituir a sentença de quebra, ao argumento de que pode comprovar a condição superavitária da empresa à época em que se iniciou a intervenção do Bacen, e com isso obter a convolação do procedimento em liquidação ordinária.

Contudo, nada há nos autos no sentido de que não lhe foram garantidos o contraditório e a ampla defesa na esfera administrativa (arts. 13 e 21 § único e 42 da Lei 6.024/74), após a fase do inquérito para a instauração da intervenção e antes do requerimento da autofalência pelo Liquidante no âmbito judicial, período aquele adequado para comprovar a condição superavitária da empresa que alega agora.

E, do mesmo modo, embora o Sr. Luiz Alberto alegue que a intervenção culminou no pedido de autofalência por fraudes perpetradas pelo Liquidante nomeado pelo BACEN, não há nos autos qualquer prova de que tenha tomado medidas administrativas ou judiciais para afastá-lo das suas funções, como possibilita o art. 33 da Lei 6.024/74.

Note-se que de acordo com os dispositivos legais acima citados, ainda antes da propositura da ação judicial de autofalência pelo Liquidante, a lei que rege a matéria garante dois meios de defesa aos sócios e à própria empresa sob intervenção, e ambos não foram utilizados pelo ex-sócio Sr.

Luiz Alberto, que veio a se manifestar nos autos principais 4 (quatro) anos após a sentença de quebra, afirmando que pretende provar a condição superavitária da sociedade Libra por ser este o único meio de preservar direito próprio.

Acerca do exercício da ampla defesa no procedimento administrativo da Liquidação Extrajudicial:

EDcl nos EDcl no AgRg no Ag 818185 / RJ-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO-2006/0171768-9- Relator(a) Ministro MASSAMI UYEDA (1129)-Processo REsp 930970 / SP RECURSO ESPECIAL 2007/0043220-3 Relator(a) Ministro LUIZ FUX (1122) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 14/10/2008 Data da Publicação/Fonte DJe 03/11/2008 Ementa ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEI N° 6.024/74. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INTERVENÇÃO DO ESTADO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. PROTEÇÃO. MERCADO FINANCEIRO E CONSUMIDORES. CONTRADITÓRIO POSTECIPADO. INQUÉRITO. SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA DA EMPRESA. INDÍCIOS DE DIFICULDADES NA CAPTAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS. EMISSÃO DE LETRAS DE CÂMBIO. SPREAD NEGATIVO. RESGATE DE TÍTULOS FALSOS. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. ART. 255/RISTJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR 211/STJ. 1. O BACEN ostenta, dentre inúmeras competências, a de exercer permanente vigilância nos mercados financeiros e de capitais sobre empresas que, direta ou indiretamente, interfiram nesses mercados e em relação às modalidades ou processos operacionais que utilizem. 2. Deveras a atribuição conferida ao Banco Central pela Lei n° 6.024, de 1974, para decretar a liquidação extrajudicial de instituições financeiras constitui

efetivo instrumento de intervenção do Estado no domínio econômico, manifestação do poder de polícia exercido pela autarquia. 3. O escopo da liquidação extrajudicial não é a punição das instituições financeiras ou seus administradores, mas sim o saneamento do mercado financeiro e a proteção adequada aos credores. 4. Considerando que a decretação de liquidação configura verdadeiro instrumento de intervenção estatal no domínio econômico, e não mera sanção, não há que ser aplicada, sequer subsidiariamente, a disciplina veiculada no art. 4º, § 1º, da Lei 4.728/65. 5. A Lei 6.024/74 no afã de conjurar incontinenti o periculum in mora para o mercado financeiro de capitais, instituiu o contraditório postecipado, por isso que, decretada a liquidação extrajudicial proceder-se-á a inquérito (art. 41) após o quê se oferece oportunidade de defesa aos envolvidos. É que a lei instituiu um sistema em que o contraditório e a ampla defesa são diferidos, necessário para que o exercício do poder de polícia do Banco Central seja efetivo, já que, de modo contrário, sua intervenção não teria eficácia. Tal sistema, conquanto permita a decretação da liquidação extrajudicial mediante indícios, não dispensa a apuração posterior dos fatos que lhe deram causa, a ser feita sob o crivo do contraditório e da mais ampla defesa. 6. A legitimidade da liquidação extrajudicial à luz da situação fática deferida nos autos é insindicável pelo E.STJ (Súmula 07), máxime à luz da perícia, restando incontroversa a constatação do desequilíbrio de caixa da liquidação em confronto com o elevado pleito de empréstimo para resgate de títulos objetivamente falsos, sendo de somenos a ciência do referido vício. É que para a Autarquia interessa preservar a

higidez das instituições financeiras sob sua fiscalização, inclusive para dessa forma demonstrar a sua própria eficiência. 7. A ação de reparação de danos materiais e morais decorre de liquidação ilícita sem a qual não há responsabilidade. In casu, mercê da impossibilidade da verificação da adequação fática, subjaz, como argumento a título de obiter dictum, que não houve ofensa à lei federal quer no iter procedimental da liquidação quer na denegação dos danos pleiteados.

É certo que pode haver conflito de interesses entre o Liquidante Extrajudicial e os sócios da instituição financeira sob intervenção, já que estes podem ser responsabilizados pelo pagamento das obrigações da massa falida (art.36 e seguintes da Lei de Liquidação Extrajudicial).

E, em vista disso, mesmo que ultrapassadas as oportunidades de defesa na esfera administrativa da liquidação extrajudicial, a jurisprudência ampara os direitos dos ex-sócios admitindo a propositura de ação própria, de reparação por danos materiais e morais, no caso de liquidação ilícita, reconhecendo a legitimação extraordinária quando, para defender direito próprio, for necessário que o sócio litigue em favor da massa falida, mas em nenhuma hipótese o acolhe como parte nos autos da autofalência requerida pelo Liquidante.

Vejamos:

LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEGITIMIDADE EXTRAORDINÁRIA. SÓCIOS. AÇÃO. Na liquidação extrajudicial, não só o liquidante nomeado pelo Banco Central para representar a massa está legitimado para ajuizar ações com o objetivo de beneficiá-la, mas também aqueles que, eventualmente, tenham sofrido prejuízos patrimoniais em razão da liquidação judicial. Ressalta o Min. Relator que este Superior Tribunal já assentou a tese da legitimidade extraordinária dos sócios de instituição financeira para ingressar com ação de indenização em

benefício da massa liquidanda, desde que os atos impugnados tenham causado efetivo prejuízo a seus direitos e interesses, em razão do disposto no art. 6º do CPC, art. 36 do DL n. 7.661/1945 e art. 159, § 7º, da Lei n. 6.024/1974. Noticiam os autos que os recorrentes, acionistas, propuseram ação de indenização por perdas e danos e lucros cessantes contra o Bacen porque, ao apreciarem documentos referentes à intervenção obtidos em ação judicial e em CPI no Congresso Nacional, verificaram que a transferência de passivos e ativos do banco em liquidação extrajudicial não ocorreu em conformidade com os preceitos legais. Esses interesses contrapostos entre o liquidante e os autores da ação justificam o interesse jurídico e a legitimidade ativa ad causam, a teor do art. 3º do CPC. Com esse entendimento, a Turma, ao prosseguir o julgamento, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, deu-lhe provimento. Precedentes citados: REsp 957.783-PE, DJ 11/4/2008, e REsp 546.111-RJ, DJ 18/9/2007. REsp 973.467-PR, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 28/4/2009.

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. SOCIEDADE EM LIQUIDAÇÃO JUDICIAL. RECURSO DE TERCEIROS. 1.- O ex-sócio-controlador não tem legitimidade para representar em Juízo sociedade extinta por liquidação extrajudicial. 2.- Tampouco pode apresentar recursos na condição de terceiro interessado sem demonstrar interesse jurídico próprio. 3.- No caso concreto ainda releva esclarecer que os embargos de declaração sobrevieram quando já pendente a certificação do trânsito em julgado do acórdão embargado. 4.- Embargos de declaração

não conhecidos. Relator(a) p/ Acórdão-
Ministro SIDNEI BENETI (1137)-Órgão
Julgador-T3 - TERCEIRA TURMA-Data do
Julgamento-09/10/2012-Data da
Publicação/Fonte-DJe 17/12/2012.

Ocorre que nenhum dos meios de defesa acima foi utilizado pelo Sr. Luiz Alberto nos momentos oportunos, sendo certo que somente veio a se manifestar nos autos da falência no ano de 2017, embora afirme ter se oposto ferrenhamente à intervenção estatal (de onde se concluiu que acompanhava de perto os atos do Liquidante Extrajudicial, e, portanto, tinha pleno conhecimento da interposição do pedido de autofalência, lembrando que a sentença de quebra foi decretada no ano de 2014).

Nesta esteira, sob qualquer prisma que se analise a questão, não se sustenta o entendimento adotado pelo juízo *a quo*, no sentido de que é nula a sentença de quebra pela ausência de defesa do ex-sócio na primeira fase do processo, o que justificaria a suspensão dos seus efeitos.

Por conseguinte, a decisão agravada deve ser revogada, para que a segunda fase do processo falimentar siga o seu curso regular.

Ante o exposto, **VOTA-SE pelo conhecimento e PROVIMENTO do recurso**, nos termos acima.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

CESAR CURY
Desembargador Relator